FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E JURISDIÇÃO PENAL

— A jurisdição administrativa é independente da criminal, podendo subsistir a demissão oriunda de falta grave, apurada em inquérito administrativo, desde que o juízo criminal não tenha negado a existência do fato determinante da demissão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Augusto Maia Bittencourt *versus* Estado da Bahia
Recurso extraordinário n.º 18.510 — Relator: Sr. Ministro ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 18.510, sendo recorrente Augusto Maia Bittencourt e recorrido o Estado da Bahia, acordam em segunda turma e por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 198.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1953 — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A espécie foi exposta na sentença de primeira instância desta forma:

"O engenheiro Augusto Maia Bittencourt intentou ação contra o Estado da Bahia, alegando que, após haver exercido, durante cêrca de trinta anos, o cargo de tesoureiro da Secretaria da Fazenda do Estado, foi "demitido a bem do serviço público", por decreto do Govêrno do Estado, de 19 de julho de 1939, baseado em processo administrativo instaurado porque lhe fôra atribuído "desvio da vultosa quantia de Cr$ 489.000,00 que um exame técnico

na escrita do Tesouro, que se achava em atraso, provaria ser fictício".

"Havendo pleiteado sua reintegração, na instância administrativa, e não tendo conseguido, ali, o êxito pretendido, o autor dirigiu seu apêlo ao Poder Judiciário, consubstanciado na presente ação por cujo meio pretende: *a*) reintegração naquele cargo, com ressarcimento de todos os prejuízos relativos aos vencimentos que deixou de receber, em virtude da demissão; *b*) que o Estado seja condenado a devolver os bens que lhe foram seqüestrados, ou, quando assim não seja, a lhe pagar o valor atual dos mesmos, acrescido dos respectivos rendimentos e honorários de advogado.

"Afirmou o autor que o ato de sua demissão é nulo, por se haver alicerçado em processo administrativo manifestamente nulo. E a nulidade dêsse processo — acrescenta — é resultante de violação do preceito contido no art. 156, letra *a*, da Constituição federal de 10 de novembro de 1937, violação que se caracterizou pela situação de impossibilidade de defender-se, que lhe foi criada em conseqüência da prisão que sofreu, realizada no curso do processo administrativo, quando, se permanecesse em liberdade, conseguiria demonstrar, com dados e algarismos colhidos na escrita do Tesouro, que, em verdade, nenhum alcance houve, pois a soma representativa dêsse suposto alcance corresponde a pagamentos efetuados e não escriturados no livro competente.

"O autor salientou, ainda, na petição inicial de fls., que o pretendido desfalque que se diz havido contra o erário, foi objeto de investigação em processo criminal, que apenas serviu a demonstrar sua inocência, tanto que o próprio órgão da Promotoria Pública, em plenário de julgamento, pediu sua absolvição, reconhecendo que "as contas do Tesouro não foram tomadas regularmente e o testemunho dos próprios funcionários de alta categoria do Recurso evidenciava a balbúrdia ali reinante, a ponto de desaparecerem processos de abono que, posteriormente, foram encontrados".

"A Fazenda do Estado, sendo convocada a defender-se, fê-lo através da contestação de fls., na qual argüiu:

"— que carece de fundamento a alegação de nulidade do inquérito administrativo anterior à demissão, porquanto êsse inquérito se processou regularmente, com observância das prescrições constantes dos arts. 71 e seguintes, da Lei n.º 159, de 31 de dezembro de 1936, então em vigor, ficando por fim, apurado o desvio da importância de Cr$ 489.177,60, representada em dinheiro dos depósitos que estavam sob a guarda do autor e êste, se, no decorrer do processo, sempre protestou provar sua irresponsabilidade entretanto, jamais o fêz;

"— que a prisão administrativa a que o autor diz ter estado sujeito, sem o haver provado, não o privou de exercer o direito de defesa, garantido na espécie com a amplitude que a lei exigia, e, assim, não logra acolhida a afirmativa do autor de que o desvio pelo qual foi acusado resultou de "atrasos e irregularidades na escrituração dos livros da Tesouraria de que era titular, atrasos e irregularidades que, em última análise, são de sua exclusiva responsabilidade, como chefe de seção pagadora;

"— que, apurado, como fôra, em inquérito cuja validade não se pode com seriedade contestar, encontrar-se o autor em alcance com a Fazenda do Estado, cabia à autoridade administrativa competente aplicar-lhe a pena de demissão, em comprimento ao disposto no art. 64, letra *f* da citada Lei n.º 154;

"— que o julgamento absolutório proferido em favor do autor, na instância judiciária, não se apoiou em elementos constantes do inquérito administrativo, mas, sim, em argumentação produzida perante o juiz sumariante;

"— que a absolvição do autor, no processo penal a que respondeu, não fêz cessarem os efeitos da sanção disciplinar administrativa imposta por ato da Interventoria Federal de 19 de julho de 1939, pois a intervenção do Poder Executivo e a do Poder Judiciário, em

relação ao assunto substancial da demanda, se manifestaram em esferas diferentes, "não se confundindo nem se subordinando uma à outra", sendo êste o entendimento dominante quer no terreno da doutrina, quer na seara da jurisprudência";

"— que houve pronunciamento do antigo Tribunal de Contas do Estado, em que se definiu a responsabilidade do autor, perante a Fazenda Pública, e longe de ter promovido qualquer diligência ou de haver argüido qualquer circunstância denunciadora de ilegalidade dessa decisão do tribunal administrativo, o autor busca valer-se, para o êxito da sua pretensão de retornar ao cargo de tesoureiro geral do Estado, do julgamento que o proclamou isento de responsabilidade criminal, resultante de "sentença mais impregnada de preocupações humanitárias do que jurídicas".

"— que o autor, em face do resultado da prova pericial a que se submeteu, requerida por êle próprio, quando procurava se defender da imputação de criminalidade de que fôra alvo é "um inadaptável por condições psíquicas lògicamente agravadas pelo tempo, à função pública que pretende exercer".

A ação foi julgada improcedente, sendo interposta apelação à qual foi negado provimento. Opostos embargos infringentes, foram rejeitados por maioria de votos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Daí o presente recurso baseado no art. 101, III, letras *a* e *d* da Constituição, em o qual se aponta como ofendido pela decisão recorrida, o art. 1.525 do Código Civil, e são indicados arestos desta Côrte Suprema, publicados na *Revista Forense* e no *Diário da Justiça*, proclamando que ainda que não se deva confundir o ilícito administrativo com o ilícito penal, não pode a absolvição por êste deixar de ser tomada em consideração quando o fundamento único da demissão é aquêle fato mesmo pelo qual foi absolvido o acusado, e afirmando que o direito de obter o funcionário público que seja por sentença decretada a nulidade de sua demissão, provocada por fato delituoso, surge com a absolvição no juízo penal.

O Dr. Procurador Geral assim opinou:

"O recurso foi interposto com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, por entender o recorrente que a sua absolvição pela justiça criminal, do crime de peculato que lhe fôra imputado, isentou-o da culpa apurada em processo administrativo, que determinara a sua demissão a bem do serviço público.

"O venerando acórdão recorrido de fls. 155-160, confirmando o acórdão embargado de fls. 133-135, decidiu o caso frente à prova dos autos, tendo acentuado que absolvição no juízo criminal não tem influência decisiva na jurisdição administrativa.

"E nesse sentido, várias são as decisões dêste egrégio Tribunal que, a nosso ver, devem prevalecer sôbre as indicadas como divergentes pelo recorrente.

"Somos, assim, pelo conhecimento do recurso pelo fundamento na letra *d*, mas por que se lhe negue provimento.

Distrito Federal, em 6 de novembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Conheço do recurso por ambos os fundamentos invocados, por isso que bem definida está a alegada divergência de julgados, mas nego-lhe provimento, pois reiteradas vêzes tenho entendido ser a jurisdição administrativa independente da criminal, podendo subsistir a demissão oriunda de falta grave apurada em inquérito administrativo, desde que o juízo criminal não tenha negado a existência do fato determinante da demissão. É a lição de Marcel Waline:

Le jùgement penal ne lie l'autorité, investie du pouvoir disciplinaire que dans la mesure ou il affirme l'existence ou l'inexistence materielle du fait

incriminé. Mais, un acquittement peut signifier seulement que les faits établis ne reunissent pas les elements d'un delit, tout en pouvant constituer une faute disciplinaire (*Manuel de Droit Administratif*, ed. de 1950, pág. 328).

Ora, na espécie dos autos, a sentença criminal não declarou inexistente o peculato atribuído ao recorrente, tendo se limitado a proclamar a irresponsabilidade do mesmo face aos precários elementos de convicção existentes no processo, *in verbis*: "... possuído da dúvida que me avassala o espírito, quando sei de quanto era capaz o ciclone que dominou, até pouco, êste Estado, eu prefiro reconhecer no acusado um inimputável, que o subordinar a qualquer pena, irreparável amanhã, se chegarem à tona os elementos defensórios que êle assegura possuir" (fls. 29 verso e 30 dêstes autos). Conseqüentemente, tal pronunciamento não ilide a sanção disciplinar aplicada ao recorrente, após inquérito administrativo. Alega êle, entretanto, ter havido cerceamento de defesa nesse inquérito, eis que fôra prêso administrativamente e, assim, privado de reunir os elementos necessários à sua defesa. Mas, para tanto, era-lhe lícito constituir procurador, pelo que tal circunstância não chega a constituir cerceamento.

Deixo, destarte, de acolher a tese esposada nos acórdãos postos em confronto.

VOTO

O Senhor Ministro Afrânio da Costa — Sr Presidente estou de inteiteiro acôrdo com a eminente Sr. Ministro Relator. Os fundamentos da absolvição no fôro criminal não importaram em negar a existência dos fatos que foram apreciados no inquérito administrativo. O juiz absolveu o recorrente por uma questão de consciência, como se infere de fundamentação. "Ante a onda avassaladora que passava pelo Estado", preferiu absolver êsse acusado, tê-lo como inimputável, do que inutilizá-lo, por uma condenação penal. Quer dizer, os fatos que foram apreciados no inquérito administrativo permaneceram índenes, a existência dêles não foi negada, absolutamente.

Assim, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, o voto que acaba de ser proferido pelo eminente Sr. Ministro Relator, está de perfeito acôrdo com os princípios do nosso Direito Administrativo. Na realidade, as decisões proferidas no juízo criminal só expecionalmente podem influir nas decisões administrativas. Desde que não haja colidência de um e de outro, é livre ao Poder Público reprimir o ato censurável, contrário às regras administrativas que presidem aos serviços públicos e interessam ao bem coletivo. Desde que a absolvição penal não importe na negativa do fato, o Poder Executivo pode, de acôrdo com as leis administrativas, impor a penalidade que julgar conveniente.

Tratando-se da guarda dos dinheiros públicos, muitas vêzes o vulto do seu desaparecimento obriga a ação moralizadora da Administração a acautelar os interêsses do Estado.

No caso, a decisão proferida pelo Poder Administrativo da Bahia está dentro da lei.

Assim, concordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, também conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — O eminente Sr. Ministro Relator tirou a lume a lição de Marcel Waline, perfeitamente invocável na espécie. Quando, pela sentença criminal, o fato não existiu ou não tem

qualquer caráter criminoso, a decisão administrativa nêle baseada não pode subsistir. A influência da ação criminal há-de se refletir no inquérito administrativo para desvelar a injustiça mesma do ato

Assim, não havendo qualquer resíduo adminitrativo das provas do processo criminal, mostra-se que o Govêrno foi injusto na demissão. No caso, porém, tais circunstâncias não ocorrem.

Assim, sem negar o princípio enunciado, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, uma vez que o Juiz não absolveu porque estivesse provada a inocência do acusado, senão porque dúvidas se acumularam a respeito.

Também conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento em decisão tomada por unanimidade de votos.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, e Hahnemann Guimarães, por se achar em gôzo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa e Ábner de Vasconcelos.